

e/ou utilidade dos serviços, dividindo-o em quantas parcelas forem técnica e economicamente viáveis.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
O E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 25 de agosto de 2021, pelo voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, bem como do Auditor Substituto de Conselheiro Valdeir Antonio Polizeli, em conformidade com o Relatório e Voto do Relator, bem assim das correspondentes notas taquigráficas, decidir pela PROCEDÊNCIA da representação. Presente na sessão o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, no Cartório do Conselheiro Relator.
Publique-se.
São Paulo, 25 de agosto de 2021.
CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente
DIMAS RAMALHO
Conselheiro

PARECERES

PARECERES DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

PARECERES
TC-004491.989.19-0.
Prefeitura Municipal: Ilha Solteira. Exercício: 2019. Prefeito: Otávio Augusto Giantomassi Gomes. Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa. Fiscalização atual: UR-15.
EMENDA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PARECER FAVORÁVEL. Ensino: 29,56%. FUNDEB: 100%. Magistério: 100%. Pessoal: 45,35%. Saúde: 22,46%. Execução Orçamentária: Déficit 2,17% amparado em superávit financeiro anterior. Remuneração dos Agentes Políticos: Irregular. Comunicados à Câmara Municipal e ao Ministério Público do Estado de São Paulo em conformidade com a Resolução TCESP nº 08/2020, art. 2º, parágrafo único. Precatórios: Regular. Parecer Favorável com recomendações. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004491.989.19-0.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 29 de junho de 2021, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ilha Solteira, exercício 2019.

Recomendou, outrossim, à margem do parecer e por ofício, ao Município que atente para as correções devidas, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, ainda, à Fiscalização competente que se certifique do cumprimento do recomendado, trazendo ao relatório o apurado.

Por fim, exauridas as providências deste Tribunal a respeito do objeto dos autos, determinou o arquivamento, inclusive com os eventuais expedientes referenciados.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se.
São Paulo, 20 de agosto de 2021.
ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator.
Proc.: TC-004945.989.19-2.

Prefeitura Municipal: Taquaritinga. Exercício: 2019. Prefeito: Vanderlei José Marsico. Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari. Fiscalizada por: UR-13. Fiscalização atual: UR-13.

EMENDA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. Déficit financeiro. FUNDEB limitado em 97,92%. Falta de comprovação de quitação dos Precatórios. Parecer desfavorável com recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004945.989.19-2.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de 17 de agosto de 2021, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taquaritinga, relativas ao exercício de 2019, com recomendações à Origem, à margem do parecer, e determinação à Fiscalização, nos termos expostos no mencionado voto, excetuando-se, ainda, os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, ao Cartório, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente, para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, e, em seguida, ao arquivo.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antonio Baldo.
Publique-se.
São Paulo, 17 de agosto de 2021.
ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente e Relator.

SENTENÇAS

SENTENÇA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PROCESSO: 00014996.989.21-6
ÓRGÃO: COORDENADORIA GERAL DE ADMINISTRACAO (CNPJ 46.381.000/0016-66)
RESPONSÁVEL: APARECIDA ROSA GARCIA (CPF 091.154.928-50)
INTERESSADO(A): GRAZIELA FAZZANI PAVAO (CPF 310.859.948-80)
FERNANDO JOSE DA COSTA (CPF 083.359.188-64)
ASSUNTO: Prestação de Contas de Adiantamento - Processo SJC-PRC- 2021/00182. Nota de Empenho: nº. 2021NE00049. Período de Aplicação: 30 (trinta) dias da emissão/recebimento (de 30/04 a 29/05/2021). Valor: R\$ 5.000,00. Valor Utilizado: R\$ 188,00. [PROT0000007120 e 7063]
EXERCÍCIO: 2021
INSTRUÇÃO POR: DF-04
EXTRATO DE SENTENÇA
Pelos fundamentos expostos na sentença, julgou-se regular a prestação de contas do adiantamento concedido, com consequente quitação da ordenadora da despesa e liberação da responsável.
Publique-se.

SENTENÇA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: 00016493.989.21-4 REPRESENTANTE: CLINICA MEDICA VALE GUARATINGUETA LTDA ADVOGADO: CARLA HELENA FERNANDES RIBEIRO (OAB/SP 334.137) REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA

PAULISTA ADVOGADO: WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO (OAB/SP 150.087) / TATIANA FERREIRA LEITE AQUINO (OAB/SP 269.677) ASSUNTO: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 022/2021, Processo Administrativo Municipal nº 108/2021 da Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista, que objetiva o registro de preços para locação de ambulância tipo D UTI Móvel, adulto e neonatal, para atendimentos dos pacientes da Secretaria de Saúde e da Santa Casa, visando suprir as necessidades dos municípios. Clínica Médica Vale Guaratinguetá Ltda. formulou petição com o propósito de impugnar o edital do Pregão Presencial nº 022/2021, Processo Administrativo Municipal nº 108/2021 da Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista, que objetiva o registro de preços para locação de ambulância tipo D UTI Móvel, adulto e neonatal, para atendimentos dos pacientes da Secretaria de Saúde e da Santa Casa, visando a suprir as necessidades dos municípios. Premente a matéria e versosmeis os argumentos apresentados, foi concedida medida liminar suspendendo o andamento do processo licitatório, requisitando-se da Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista informações sobre o teor das reclamações para análise sob o rito sumaríssimo (ev. 12.1.). A medida foi referendada pelo E. Plenário em Sessão de 18/8/21 (ev. 43). Ocorre que veio ao feito informação acerca do cancelamento do certame (34.2.). ATJ, na seara de economia, anexou comprovação da publicidade no DOE e no sítio eletrônico da municipalidade, manifestando-se pela perda do objeto (ev. 53.1.). A d. SDG (ev. 63.1.) e o d. MPC (ev. 59.1.) endossaram tal parecer, propondo este último a emissão de "determinação à Administração Municipal para que dê efetivo cumprimento às decisões desta Corte, fazendo juntar, em casos como o presente, a tempestiva comprovação da publicação na imprensa oficial do ato de cancelamento do certame." É o relatório. DECISÃO A desconstituição do procedimento licitatório, ultimada com a divulgação do ato de cancelamento na imprensa oficial (DOE de 12/08/21 - p. 255), suprimiu o interesse processual concretamente envolvido, acarretando a perda do objeto. Por essa razão e com fundamento no inciso V, do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, revogo a liminar concedida e DECLARO extinta a representação, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento do processo. Não obstante, alerta à Prefeitura que, em casos de anulação e/ou revogação de editais seus que estejam suspensos por determinação deste Tribunal, tal informação deve ser anexada ao processo correlato prontamente, a fim de dar atendimento ao determinado por esta Corte, sob pena de futura aplicação de sanção, nos termos do art. 104, III, da LC nº 709/93. A matéria será levada ao conhecimento do E. Tribunal Pleno, nos termos regimentais. Intimem-se os interessados. Ao Cartório.

Publique-se.
PROCESSO: TC-016565.989.21-7 REPRESENTANTE: MASTER CONTROL LTDA REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS INTERESSADO(A): JOSE ADINAN ORTOLAN ADVOGADO: MARCELO PALAVERI (OAB/SP 114.164) / FLAVIA MARIA PALAVERI (OAB/SP 137.889) / RUTH DOS REIS COSTA (OAB/SP 188.312) / RENATA MARIA PALAVERI ZAMARO (OAB/SP 376.248) / OLGA AMELIA GONZAGA VIEIRA (OAB/SP 402.771) / BARBARA SANCHES ESTEVES (OAB/SP 444.821) / MURILO CESAR PAVEZI (OAB/SP 453.008) ASSUNTO: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 24/2021, Processo Administrativo nº 771/2021 da Prefeitura Municipal de Cordeiroópolis, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de conservação urbana naquele município. RELATÓRIO Master Control Ltda. apresentou petição com o propósito de impugnar o edital do Pregão Presencial nº 24/2021, Processo Administrativo nº 771/2021 da Prefeitura Municipal de Cordeiroópolis, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de conservação urbana naquele município. Na sequência, foi concedida medida liminar suspendendo o andamento do processo licitatório, bem como requisitando da Prefeitura informações sobre o teor das reclamações, para análise sob o rito sumaríssimo (ev. 11.1.). A medida foi referendada pelo E. Plenário em sessão de 18/8/21 (ev. 40). Ocorre que a Municipalidade veio ao feito informando a revogação do certame (ev. 59.1.), com posterior juntada da respectiva publicação do ato no Diário Oficial (ev. 73). É o relatório. DECISÃO A desconstituição do procedimento licitatório, ultimada com a divulgação do ato de revogação na imprensa oficial (DOE de 21/8/21 – Poder Executivo – Seção I – p. 429/430), suprimiu o interesse processual concretamente envolvido, acarretando a perda do objeto. Por essa razão e com fundamento no inciso V, do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, revogo a liminar concedida e DECLARO extinta a representação, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento do processo. A matéria será levada ao conhecimento do E. Tribunal Pleno, nos termos regimentais. Intimem-se os interessados. Ao Cartório.

Publique-se.

SENTENÇA DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO
PROCESSO:00025814.989.18-2
CONTRATANTE: * PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (CNPJ 46.634.358/0001-77)
CONTRATADO(A): * VERO ENGENHARIA CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ 10.417.030/0001-51)
INTERESSADO(A): * LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI: ELAINE CRISTINA VENTURINI
ASSUNTO:PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.594/2018
EDITAL Nº 09/2018
TOMADA DE PREÇOS Nº 09/2018
CONTRATO Nº 159/2018
OBJETO: RESTAURAÇÃO, REFORMA E ADEQUAÇÃO DA CASA DA CULTURA CÍCERO MARQUES;
VIGÊNCIA: 20/06/2018 A 07/09/2020.
EXERCÍCIO: 2018
INSTRUÇÃO POR: UR-16
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00000210.989.19-0
PROCESSO:00000210.989.19-0
CONTRATANTE: * PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (CNPJ 46.634.358/0001-77)
CONTRATADO(A): * VERO ENGENHARIA CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ 10.417.030/0001-51)
INTERESSADO(A): * LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI: ELAINE CRISTINA VENTURINI
ASSUNTO:RESTAURAÇÃO, REFORMA E ADEQUAÇÃO DA CASA DA CULTURA "CÍCERO MARQUES".
EXERCÍCIO: 2018
INSTRUÇÃO POR: UR-16
PROCESSO PRINCIPAL: 25814.989.18-2
Vistos.
Em exame, Tomada de Preços nº 9/2018, Execução e Contrato nº 159/2018 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itapeva e a empresa Vero Engenharia Construções Comércio e Serviços Ltda., em 20/06/2018 pelo valor de R\$1.469.869,82, para restauração, reforma e adequação da casa de cultura "Cícero Marques".
Fiscalização e Assessorias Técnicas de Engenharia e de Economia pela irregularidade (eventos 13, 20, 41 e 48 dos respectivos processos).
Os interessados e responsáveis foram regularmente notificados nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, mas nada foi trazido aos autos.
MPC obteve vista nos termos regimentais (eventos 44 e 51 dos respectivos processos).

É o relatório. Decido.
Muito embora os interessados e responsáveis tenham sido regularmente notificados nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, não foi apresentada defesa, justificativas ou quaisquer esclarecimentos, remanescendo as irregularidades anotadas no curso da instrução processual pela Fiscalização e Assessorias Técnicas de Engenharia e de Economia.

Houve aglutinação indevida do objeto, pois foram agrupados os serviços de restauração, reforma e adequação destinados à Casa da Cultura Cícero Marques, patrimônio histórico, arquitetônico e cultural de Itapeva, conforme constou do memorial descritivo.

A recuperação por meio de restauração e reforma exige serviço técnico profissional especializado, tornando a licitação inexigível, conforme dispõem os artigos 13, VII e 25, II, da Lei 8.666/93.

Não houve correlação entre a planilha de quantitativos e o memorial descritivo, pois a obra foi dividida em 11 etapas, entre serviços preliminares, recuperação estrutural, fechamentos, telhados, revestimentos, pisos e forros, esquadrias, pinturas, instalações elétricas, instalações hidráulicas combate a incêndio. Não obstante, o Memorial Descritivo não menciona nenhum serviço que se enquadre na troca do telhado prevista no item 4 da planilha de quantitativos.

Também houve inadequação do memorial descritivo para preservação do patrimônio histórico, pois é composto de etapas que descaracterizam o caráter histórico a ser preservado no imóvel, considerando os seguintes itens: * Recuperação de piso existente na Sala de Exposição 1 e troca de piso nas demais salas; * Aterro em porão existente, execução de piso em cimento queimado decorado em madeira de demolição; * Demolição e retiradas dos elementos que compõem o banheiro e cozinha desativados no imóvel; * O elemento arquitetônico comprometido será, se possível, recuperado; * Estrutura metálica com assoalho de madeira móvel que eleva o palco. * Concreto estampado no mesmo padrão do piso do calçadão de Itapeva.

Não constou autorização por parte do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico.

Não foi apresentada a fonte de pesquisa de preços de mercado para os itens indicados com "3 orçamentos" e o orçamento básico que subsidiou a licitação não indica quais foram os preços referenciais utilizados, prejudicando, assim, a verificação da economicidade e compatibilidade dos preços ajustados com os praticados no mercado à época, em afronta os artigos 70 da Constituição Federal e 43, IV, da Lei 8.666/93.

O edital exigiu das licitantes a comprovação de desempenho anterior genérica, sem especificação de quantitativos mínimos e dos subitens de maior relevância, extrapolando o artigo 30 da Lei 8.666/93 e a Súmula nº 24 desta Corte.

O item 7.1.5 do edital determinou que as propostas incluíssem 30% a título de BDI sem amparo legal, conforme jurisprudência desta Corte (TC-336/989/13-2 e TC-17911/989/16-8).

Não houve empenho global da despesa com base no limite do crédito autorizado no exercício de 2018, em desatendimento ao artigo 60, § 3º, da Lei 4.320/64 c/c o artigo 57 da Lei 8.666/93

A Fiscalização, ainda, apurou irregularidades na execução contratual, tais como: a) Contratada não apresentou a composição de sua taxa de BDI; b) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Fiscal de Obra foi emitida extemporaneamente; c) A placa de identificação da obra não observa as disposições do artigo 16 da Lei 5.194/66; d) A Contratada não mantém Livro de Ordem nos termos do Ato Normativo CREA nº 06/12; e) A obra não está sendo executada conforme o projeto contratado; f) O cronograma da obra não vem sendo cumprido; g) Os itens de serviços selecionados para verificação na obra não estão em ordem.

Diante do exposto e mais do que dos autos consta, em consonância com as manifestações da Fiscalização e das Assessorias Técnicas, Julgo Irregulares a Licitação, o Contrato e a Execução Contratual em exame, determinado o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e a aplicação de multa ao Responsável o então Prefeito Luiz Antonio Hussne Cavani, ora fixada em 200 (duzentas) UFESPs, nos termos dos incisos II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação.

Transitado em julgado, expeçam-se as notificações e ofícios necessários. Se não comprovado o recolhimento da sanção pecuniária em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório deverá adotar as medidas de praxe para cobrança.

Fixo ao Órgão o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas aqui relatadas.
Publique-se a Sentença.

SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

SENTENÇAS DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
PROCESSO: TC-00003018.989.19-4 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BRODOWSKI ADVOGADO: EDUARDO CANDIDO FERREIRA (OAB/SP 178.773) RESPONSÁVEL(S): RODRIGO LUIZ MULATI EM EXAME: Balanço Geral do Exercício (14) EXERCÍCIO 2019 INSTRUÇÃO: UR-06 - UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO/ DSF-II

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP 03/2012, JULGO REGULARES COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÃO as contas do exercício de 2019 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Brodowski - SISPREV, nos termos do art. 33, inciso II c/c. art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito o responsável. Advirto ao gestor para que tome como norte os apontamentos da equipe técnica com vistas ao aprimoramento da administração do RPPS. Determino à Fiscalização que, na inspeção futura, faça as devidas verificações das correções das falhas notificadas. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.
PROCESSO: TC-00004314.989.20-3 ENTIDADE: SERVICO DE AGUA E ESGOTO E DRENAGEM URBANA DE HOLAMBRA - SAEHOL ADVOGADO: RAFAEL ANGELO CHAIB LOTIERZO (OAB/SP 92.255) INTERESSADO(A): GERALDO HERMINIO VELOSO SANTOS ADVOGADO: RAFAEL ANGELO CHAIB LOTIERZO (OAB/SP 92.255) EM EXAME: Balanço Geral do Exercício (14) EXERCÍCIO: 2020 INSTRUÇÃO: UR.19 UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU/DSF-I

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP 03/2012, JULGO REGULARES COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO, nos termos do artigo 33, inciso II, c.c. o art. 35 da Lei Complementar nº 709/93, as contas do exercício de 2020 do Serviço de Água e Esgoto e Drenagem Urbana de Holambra - SAEHOL. Quito o responsável. A Autarquia deve atentar para as determinações e recomendações que constam do corpo deste decisum. Advirto ao gestor que a manutenção

do status quo poderá ensejar a aplicação de sanção pecuniária, nos termos do artigo 104 da Lei Complementar Paulista n.º 709/93, além de encaminhamento das informações necessárias ao Ministério Público Estadual para eventual apuração de responsabilidade. Determino à Fiscalização que, em inspeção futura, verifique as medidas saneadoras notificadas pela defesa como também as determinações exaradas nesta decisão. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.
PROCESSO: TC-00009662.989.21-9 ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE IRACEMA RESPONSÁVEL: JOSE MEDEIROS NETO – PRESIDENTE À ÉPOCA (RESPONSÁVEL PELA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E PELOS ATOS DE ADMISSÃO) ALCIBINO MARTELO COQUEIRO – PRESIDENTE ATUAL EM EXAME: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2020 EXERCÍCIO: 2020 INTERESSADOS: MISLAINE CRISTINA BONFIM ZERBINATI E OUTRO INSTRUÇÃO: UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS (UR-11) / DSF-I

EXTRATO: A vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõe o artigo 73, §4º, da Constituição Federal, o artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993 e o artigo 57 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, JULGO LEGAIS os atos de admissão em exame e determino os registros pertinentes. Por fim, registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico (e-TCESP), na página www4.tce.sp.gov.br/etcesp/, mediante regular cadastramento.

Publique-se.
PROCESSO: TC-009756.989.21-6 ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS RESPONSÁVELS: ÉLCIO AMÂNCIO – PRESIDENTE À ÉPOCA (RESPONSÁVEL PELO ATO DE ADMISSÃO) RENATO TREVENZOLLI – PRESIDENTE ATUAL EM EXAME: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2019 EXERCÍCIO: 2020 INTERESSADO: VINNY SOUSA DE QUEIROZ. INSTRUÇÃO: UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU (UR-19) / DSF-I

EXTRATO: À vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõe o artigo 73, §4º, da Constituição Federal, o artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993 e o artigo 57 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o ato de admissão em exame e determino o registro pertinente. Por fim, registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico (e-TCESP), na página www4.tce.sp.gov.br/etcesp/, mediante regular cadastramento.

Publique-se.
PROCESSO: TC-013626.989.21-4 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS RESPONSÁVELS: IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA – PREFEITA VICENTE JULIANO MINGUILI CANELADA – ex-prefeito responsável pela admissão INTERESSADO(A): IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA VICENTE JULIANO MINGUILI CANELADA EM EXAME: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO (SUBSEQUENTE) - CONCURSO Nº 01/2019 EXERCÍCIO: 2020 INTERESSADO: ALEX TINCANI PACHECO INSTRUÇÃO: UR-02 UNIDADE REGIONAL DE BAURU / DSF-I

EXTRATO: Diante das manifestações favoráveis da Fiscalização, que acolho, e com fundamento no artigo 73, §4º, da Constituição Federal, o artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993 e o artigo 57 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o ato de admissão em exame e determino os registros pertinentes. Por fim, registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico (e-TCESP), na página www4.tce.sp.gov.br/etcesp/, mediante regular cadastramento.

Publique-se.
PROCESSO: TC-014840.989.21-4 ÓRGÃO: SERVICO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO - SEMAE - PIRACICABA RESPONSÁVEL: JOSÉ RUBENS FRANÇO SO - PRESIDENTE EXAME: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO (SUBSEQUENTE) - CONCURSO Nº 01/2015 EXERCÍCIO: 2019 INTERESSADOS: DIRCEU APARECIDO DE OLIVEIRA e outros INSTRUÇÃO: UR-10 UNIDADE REGIONAL DE ARARAS / DSF-II PROCESSO PRINCIPAL: TC-016039.989.17-3

EXTRATO: A vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõe o artigo 73, §4º, da Constituição Federal, o artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993 e o artigo 57 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, JULGO LEGAIS os atos de admissão em exame e determino os registros pertinentes. Por fim, registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico (e-TCESP), na página www4.tce.sp.gov.br/etcesp/, mediante regular cadastramento.

Publique-se.
PROCESSO: TC-015125.989.21-0 ÓRGÃO: DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO DE ANDRADINA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO RESPONSÁVEL: SELÊNIA SILVIA WITTER DE MELO – DIRETENTE REGIONAL DE ENSINO BENEFICIÁRIOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE ANDRADINA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE ILHA SOLTEIRA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE MIRANDÓPOLIS ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE PEREIRA BARRETO ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE SUD MENNUCCI EM EXAME: REPASSES PÚBLICOS AO TERCEIRO SETOR - PRESTAÇÃO DE CONTAS - TERMO DE COLABORAÇÃO - VALOR INFERIOR - ENTIDADES BENEFICIÁRIAS: APAE de Andradina e outras. EXERCÍCIO: 2020 INSTRUÇÃO: UR-15 Unidade Regional de Andradina / DSF-II

EXTRATO: Nesta conformidade, em virtude da ausência de falhas na documentação analisada e diante do contido nos autos, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, artigo 73, § 4º e a Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, JULGO REGULARES as prestações de contas dos recursos repassados pelo Governo de Estado de São Paulo, por intermédio da Diretoria de Ensino – Região de Andradina (Secretaria Estadual de Educação) a diversas entidades detalhadas no evento 1.1, no exercício de 2020, no importe de R\$ 1.638.561,83 (um milhão, seiscentos e trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos), em consonância com o artigo 2º, XVII, da Lei Complementar Paulista nº 709/93. Quito os responsáveis. Consigno que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico, mediante regular cadastramento. Excetuo os atos pendentes de julgamento.

Publique-se.
PROCESSO: TC-00016084.989.21-9 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NARANDIBA ADVOGADO: ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO (OAB/SP 131.983) / ROGERIO SILVEIRA LIMA (OAB/SP 185.989) RESPONSÁVEL: ITAMAR DOS SANTOS SILVA – PREFEITO ATUAL EM EXAME: ADMISSÃO DE PESSOAL (SUBSEQUENTE) – EDITAL Nº 01/2017. EXERCÍCIO: 2020 INTERESSADOS: BRUNA MELLO DE PAULA E OUTROS INSTRUÇÃO: UR-05 UNIDADE REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE / DSF-I
EXTRATO: Pelos motivos expostos na sentença, e com fundamento no inciso III, do artigo 33, da Constituição Estadual,

